



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009040/2002-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.091 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS GOLDENBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas, o que impede o seu conhecimento em sede de recurso voluntário. *In casu*, na impugnação não houve preliminar de nulidade do lançamento e não foi impugnado o lançamento do imposto, mas tão somente a multa de ofício e os juros de mora.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei e o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Foi lavrado auto de infração contra EVELYN – Incorporadora e Construtora de Imóveis Ltda, por meio do qual exige-se recolhimento de imposto, no valor de R\$17.923,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de irregularidades verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos 3º e 4º trimestres de 1997.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 16) e demonstrativo de fls. 17/19, houve falta de recolhimento ou pagamento do principal nos períodos de apuração 05-09/1997 a 05-12/1997.

A ciência do lançamento efetivou-se em 10/06/2002.

Na impugnação, o contribuinte discordou da exigência de multa e de juros de mora (fls. 1/13).

A impugnação foi indeferida, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) não compete às autoridades administrativas apreciar alegação de inconstitucionalidade de leis;
- b) o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora está em harmonia com os preceitos legais; e
- c) a parcela do lançamento, alusiva ao imposto, não foi expressamente contestada, tornando-se definitiva na instância administrativa.

Ciente da decisão em 09/03/2007, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/04/2007, assentado nas alegações abaixo resumidas:

1. nulidade do auto de infração por não atender aos preceitos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, carecer de fundamentação e de certeza e liquidez, não ter a autoridade fiscal apurado a exatidão dos fatos concretos registrados no auto de

infração, muito embora tenha o ônus dessa prova; ferindo princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade;

2. multa de ofício confiscatória;
3. inaplicabilidade da taxa de juros Selic;
4. não há definitividade do valor principal tal como assentado no acórdão recorrido, pois tanto o recurso voluntário visa quanto a impugnação visou o afastamento *in totum* do auto de infração; uma vez discutidas todas as questões do auto de infração (principal, multa e juros), não há que se falar em definitividade do crédito tributário.

O recurso voluntário foi apreciado pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu cancelar o auto de infração por ser incabível o lançamento para exigir valores declarados em DCTF e não recolhidos, assim demais matérias não foram analisadas (fls. 90/105).

Por meio do Acórdão 92002-01.666, de 26/07/2011, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 137/137-verso) para admitir o lançamento em questão e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

Às fls. 140 (numeração digital n. 147) foi juntada consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal onde a pessoa jurídica é identificada pelo nome Rubens Goldenberg, designação utilizada doravante.

Os embargos do contribuinte não foram conhecidos por intempestivos (folha digital 175/176).

Após ciência ao embargante, a DRF Porto Alegre remeteu o processo ao CARF para apreciação das demais questões, assim como decidido pela CSRF.

Em razão modificação na estrutura do CARF, o processo foi distribuído à 2ª Câmara e a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da alegação de nulidade do auto de infração

A análise do auto de infração (fls. 14/22) demonstra que não há qualquer mácula nesse instrumento de constituição do crédito tributário, decorrente de não terem sido localizados os DARF informados pelo contribuinte em DCTF (fls. 17/19), inadimplemento do qual decorreu exigência de imposto, e consequentemente, multa de ofício e juros de mora.

Ao contrário, é o recorrente que, não obstante empregar lições doutrinárias, precedentes e legislação, não apontou objetivamente sequer um dado concreto em que teria faltado ao lançamento identificar a infração ou que justificaria suas alegações genéricas.

Da não definitividade do valor principal.

Na impugnação não houve alegação preliminar.

Ao impugnar, o contribuinte teceu o breve histórico abaixo reproduzido integralmente.

Trata-se de ação fiscal para a cobrança de tributos, oriundos de supostas irregularidades nas DCTFs apresentadas pelo ora peticionário, no montante de R\$ 47.313,27 (quarenta e sete mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos).

Da análise da autuação efetuada, verifica-se que foram incluídos no débito, valores referentes a multa e taxa SELIC, em desacordo com a legislação e jurisprudência pátrias, tornando imperioso a interposição da presente impugnação.

Em seguida desenvolve argumentação contra a exigência da multa de ofício e a aplicação da Selic como fórmula para apuração de juros de mora.

Não houve qualquer alegação que possa ser entendida como razão de fato ou de direito para considerar impugnado o lançamento do imposto (principal).

Não basta ao final da impugnação afirmar que “impugna os valores constantes no Auto de Infração”, pois não se admite negativa geral, sem exposição das razões de fato e de direito.

Nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972, o impugnante precisa expressamente descrever os pontos de discordância e as suas razões de fato e de direito, o que não aconteceu em relação ao lançamento do imposto.

O acórdão recorrido está correto ao consignar que somente foram impugnados a multa e os juros de mora e que o lançamento do imposto é definitivo na instância administrativa.

Quanto à multa de ofício, a alegação entra no âmbito de aferição de constitucionalidade de lei, o que é defeso aos Órgãos administrativos.

Trata-se de matéria objeto da súmula nº 2 deste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa exigida tem previsão legal e a este Conselho compete o controle da legalidade dos atos administrativo e não da constitucionalidade das leis.

No tocante à exigência dos juros de mora com base na Selic, aplica-se a Súmula CARF nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso